

LEI Nº 1.323/2017

EMENTA: Regulamenta as atribuições do Conselho Tutelar, dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, no exercício de suas atribulções legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a presente Lei.

Título I Dos Princípios Fundamentais

- Art. 1º Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 2º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.
- Art. 3° A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:
- I primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- Il precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Titulo II

Do Conselho Tutelar, da sua natureza, composição e funcionamento Capítulo I

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

- Art. 6° O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6° (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.
- § 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.
- § 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
- I licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
- II vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.
- Art. 7º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar terá o tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar computado para todos os efeitos legais.

- Art. 8° O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08:00hs às 18:00hs, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.
- § 1º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.
- Art. 9° A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo 40 (quarenta) horas de segunda a sextafeira e 04 (quatro) horas a serem utilizadas em sistema de rodízio entre os membros do Conselho Tutelar em escala de plantão ou sobreaviso a ser aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.
- Art. 10 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capitulo II Da Remuneração

- Art. 11 A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo reajustada nos mesmos índices concedidos ao funcionalismo público municipal.
- Art. 12 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:
- I gratificação natalina;
- II férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III licença-gestante;
- IV licença-paternidade;
- V licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, sendo computado o tempo durante estas atividades como jornada efetivamente trabalhada.

Capitulo III Das atribuições e dos deveres

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- II zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capitulo IV Da Escolha dos Conselheiros

- Art. 15 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município;
- IV participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

- Art. 16 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 17 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o

prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V Do Mandato

Art. 18 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

 III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capitulo VI Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 20 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III o representante governamental do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.
- § 2º O representante do Executivo deverá ser advogado regularmente inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).
- Art. 21 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
- I exercer a função abusivamente em beneficio próprio;
- II romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.
- Art. 22 Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
- I repreensão:
- II suspensão não remunerada de 01 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

- Art. 23 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.
- § 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.
- § 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.
- Art. 24 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.
- § 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.
- § 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.
- Art. 25 Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).
- Art. 26 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar. Art. 27 - Concluída a instrução do processo disciplinar o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) a penalidade a ser aplicada.

- Art. 28 A Plenária do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.
- § 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.
- § 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.
- § 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III Das Disposições Gerais

- Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 30 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Município da Ilha de Itamaracá - PE, em 14 de dezembro de 2017.

Mosar de Melo Barbosa Filho Prefeito